

**DF 074/20**

05 de outubro de 2020

Cooperados (as) da Unimed Campinas**Ref.: Esclarecimento DF 071/20 - Contribuição Previdenciária**

Prezados (as) Cooperados (as),

Em atenção aos questionamentos realizados sobre a possibilidade de restituição da retenção das contribuições previdenciárias (INSS) que foram realizadas sobre os pagamentos repassados aos cooperados pessoas físicas sob alíquota de 20%, a partir da publicação do Ato Declaratório Interpretativo n.º 05/2015 que é decorrente do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade da contribuição de 15% de cooperativas, seguem os **esclarecimentos jurídicos** julgados pertinentes.

Com a instituição da Contribuição Social incidente sobre os valores constantes de notas fiscais/faturas emitidas (para clientes) por Cooperativas de Trabalho, em função da prestação de serviços por cooperados, através da Lei no 9.876/99, a retenção da verba previdenciária incidente sobre o valor da remuneração dos cooperados restou suspenso, por expressa previsão legal e regulamentar.

Posteriormente, julgada inconstitucional pelo STF, em processo cujo efeito resumiu-se ao autor do referido processo, a Lei no 9.876/99 somente veio a ser retirada do mundo jurídico com o advento da Resolução do Senado Federal nº 10, de 30/03/2016. A partir de então, entende-se que a retenção da verba previdenciária sobre a remuneração dos cooperados retornou a ser exigível na forma da lei.

Ocorre que o Fisco Federal, fundado no Ato Declaratório Interpretativo, de maio de 2015, já manifestava o entendimento de que a exigência do retorno da retenção da verba previdenciária sobre a remuneração dos cooperados deveria ocorrer desde o julgamento de inconstitucionalidade da Lei no 9.876/99, e à alíquota de 20%, visto que a possibilidade de dedução de 45% da contribuição das empresas contratantes da Cooperativa, constante do parágrafo 4º, do artigo 30, da Lei no 8.212/91, exigia o prévio recolhimento daquela Contribuição cuja obrigação era do tomador dos serviços das Cooperativas de Trabalho.

ANS - nº 335690DS
PCDFJDS
JLWDS
GML



Nosso entendimento é que, realmente, a alíquota integral de 20% para fins de retenção da verba paga aos cooperados somente tornou-se possível com o advento da Resolução do Senado Federal, em março de 2016, quando as hipóteses relacionadas à Lei no 9.876/99 deixaram de produzir efeitos.

Assim, no período de maio de 2015 a março de 2016, a alíquota de retenção da verba previdenciária deveria ter sido de 11%, ao invés de 20%, como entende o Fisco Federal.

Portanto, em tese, teriam direito os cooperados a pleitear a restituição dos valores retidos a maior a título de Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração que lhes foi paga pela Cooperativa.

No entanto, essa possibilidade restringe-se, apenas, àquelas em que a Contribuição Social incidente sobre a nota fiscal/fatura emitidas pelas Cooperativas de Trabalho foi, de fato, recolhida pelo tomador dos serviços dos cooperados desta. Na hipótese de a empresa tomadora dos serviços dos cooperados por intermédio de Cooperativas de Trabalho ter deixado de recolher a referida Contribuição Social, a alíquota de retenção deveria ter sido de 20%, mesmo no período entre maio de 2015 a março de 2016, eis que a hipótese de dedução constante do parágrafo 4º, do artigo 30, da Lei no 8.212/91, exigia o adimplemento da obrigação tributária.

Para que a Cooperativa possa representar os cooperados por meio de uma ação coletiva faz necessário que, cumulativamente:

- a) o assunto abranja interesse direto dos cooperados e que tenham relação com as operações da Cooperativa;
- b) que a possibilidade de representação processual por **ação coletiva se encontre prevista no Estatuto Social** e;
- c) haja **expressa autorização do cooperado individualmente** ou por meio de **assembleia geral** que delibere especificamente este assunto.

Assim sendo, em não havendo previsão estatutária para a representação processual dos cooperados em ações coletivas e nem seria conveniente uma convocação para uma AGE (para a mudança estatutária, com convocação específica para isto), não haveria requisitos necessários previsto na Lei no 5.764/71. Ainda para os devidos esclarecimentos, não houve, em momento algum, erro na cobrança por parte da gestão da Unimed



Campinas e sim uma correção do entendimento jurídico do assunto, como bem demonstrado.

Diante de todo o exposto, com os devidos esclarecimentos técnicos e jurídicos apresentados e, em que pese este assunto tenha tomado uma proporção exagerada nas redes sociais, fez-se necessário este documento.

DocuSigned by:
Plínio Conte de Faria Júnior
1AD05FE2A5704AF...
Dr. Plínio Conte de Faria Júnior
Diretor Financeiro

DocuSigned by:
João Lian Júnior
7610F8B1A74946C...
Dr. João Lian Júnior
Diretor Presidente

DocuSigned by:
Gerson Muraro Laurito
9DB3725071AC474...
Dr. Gerson Muraro Laurito
Coordenador do Conselho de Administração